



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 1610001-2020

PARECER JURÍDICO Nº 2021-1125002

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de Aditivo de Prorrogação de Prazo de execução e vigência Contratual do contrato administrativo nº1412004/2020-CPL, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para serviço de fornecimento de gás oxigênio medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 012-2020-PMC em decorrência da necessidade de continuidade do abastecimento do estoque do produto e a inexistência de novo procedimento licitatório finalizado.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa de necessidade de dar continuidade no abastecimento de gás oxigênio na forma líquida e gasosa, bem como, a necessidade da continuidade da contratação está justificada pela natureza do produto e sua essencialidade para manutenção da vida humana, cuja interrupção do fornecimento pode ocasionar o prejuízo no tratamento de paciente e até a morte.

Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada por igual período.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”



Nesse sentido, sobre a possibilidade de prorrogação contratual prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre jurista, Marçal Justen Filho que aduz: (...)“... O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.(...)“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.“(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”¹

Dentro dessa perspectiva, tornou-se consenso de que para a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato com terceiros de modo permanente, assim como pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar prejuízo ao tratamento de pacientes e até o risco de morte.

A Lei nº8.666/93, não chegou a definir em seu texto o serviço continuado, mas os tribunais tem utilizado como guia a definição encontrada em norma infralegal, como, a que encontramos no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 19/93.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57.



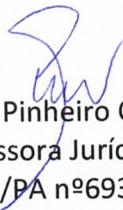
Analisando a solicitação realizada, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem alterações na pactuação, tendo a possibilidade de prorrogação expressa no Edital e no Contrato firmado, em sua cláusula oitava. O serviço tem natureza continuada, uma vez que sua interrupção traria prejuízos à Saúde, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez que o serviço não deverá sofrer interrupção sem que ocorra prejuízo a vida humana.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 12(doze) meses, enquanto não se tem nova pactuação, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Capanema, 25 de novembro de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937